



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 01/07/1996
C	Rubrica

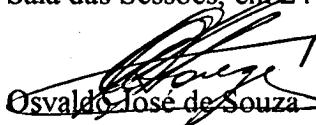
Processo nº : 13806.000984/93-04
Sessão de : 24 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.005
Recurso nº : 97.206
Recorrente : SÉRGIO LUNARDELLI
Recorrida : DRF em São Paulo - SP


ITR - CONTRIBUINTE - Não fica alterada a sujeição passiva de quem até então figura como contribuinte, se não prova nos autos a transcrição, no registro competente do título translativo da propriedade do imóvel. **Recurso negado.**

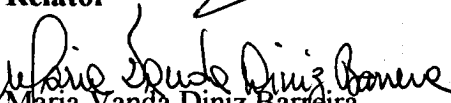
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUNARDELLI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13806.000984/93-04
Recurso nº : 97.206
Acórdão nº : 203-02.005
Recorrente : SÉRGIO LUNARDELLI

RELATÓRIO

Tempestivamente, impugnou o contribuinte em epígrafe o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1989, referente aos lotes nºs 120, 121, 131 a 136, 150 a 154 e 161 a 164, Código INCRA nº 044 024 731 064 9, consubstanciado na Notificação de fls. 02, argüindo que em 30.12.92 entregou nova declaração retificando dados da que fora anteriormente entregue. Solicita as reduções FRU e FRE.

A autoridade de primeiro grau julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

“ITR - Cancelamento da Declaração Retificadora - A declaração retificadora, na forma como foi apresentada, em nada altera o lançamento original”.

No Recurso de fls. 11/13, tempestivamente apresentado, é alegado que o imóvel foi vendido conforme consta na Escritura de fls. 14/18v e na Certidão de fls. 23, em datas posteriores à notificação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13806.000984/93-04

Acórdão nº : 203-02.005

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

Prescreve o artigo 530 (*caput* e inciso I) do Código Civil, que se adquire a propriedade do imóvel pela transcrição de transferência no registro de imóvel. E o art. 531 do mesmo Código reza que estão sujeitos à transcrição no respectivo registro os títulos translativos da propriedade-imóvel, por ato entre vivos.

Não encontro nos autos prova da transcrição do título de transferência do imóvel no Registro de Imóvel. Assim, permanece o recorrente na condição do contribuinte do ITR/92.

Quanto à arguição de que o adquirente assumiu na escritura de compra e venda a inteira responsabilidade pelo pagamento do imposto em questão, aplica-se o que dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional, que diz que “salvo disposições da lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI